



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072475 - GO (2025/0396663-3)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : ROSIANE DOS ANJOS
ADVOGADO : ELAINE MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA BARRETO -
GO018521
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e materiais proposta por consumidora em face de instituição financeira, envolvendo contrato de empréstimo consignado cuja nulidade se alegou em razão de suposta alteração unilateral de cláusulas após a assinatura.

2. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual, em apelação, manteve a sentença de improcedência ao reconhecer a validade do contrato de empréstimo consignado, assentando que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade do negócio jurídico e que a autora não comprovou a alegada alteração unilateral das condições contratuais. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e em vasta indicação de dispositivos legais e súmulas, teve seguimento negado em juízo de admissibilidade, ensejando agravo em recurso especial, do qual a decisão agravada conheceu para não conhecer do apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF. No curso do agravo interno, houve homologação da desistência dos embargos de declaração opostos perante o STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do acórdão recorrido quanto a teses de defesa, apta a configurar violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e afastar o óbice da Súmula 284/STF; (ii) é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e reinterpretar cláusulas contratuais para apreciar alegações de fraude, necessidade de perícia documentoscópica, mandato tácito, cláusulas abusivas, usura, contratos coligados, cerceamento de defesa, nulidade de despacho saneador e violação da coisa julgada, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) a mera invocação do Tema 466/STJ e das Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ tem o condão de afastar os referidos óbices e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastou-se a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 porque, embora a parte recorrente tenha invocado genericamente omissões relativas a celeridade processual, coisa

julgada, adstrição, cerceamento de defesa e nulidade do despacho saneador, não indicou de forma clara e específica os pontos efetivamente não apreciados nem demonstrou de que modo eventual omissão poderia alterar o resultado do julgamento, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Registrou-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente a ausência de omissão e a possibilidade de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, de modo que a insistência em negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada de demonstração específica das omissões, não supera o vício argumentativo do recurso especial.

6. Reconheceu-se que as teses recursais – fraude na contratação, necessidade de perícia documentoscópica, existência de mandato tácito, presença de cláusulas abusivas, usura, contratos coligados, cerceamento de defesa e nulidade do despacho saneador – demandam reexame do acervo fático-probatório e nova interpretação das cláusulas do contrato de empréstimo consignado, providências vedadas em sede de recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. Assentou-se que o acórdão recorrido, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a relação de consumo e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, mas destacou que tal inversão não implica presunção absoluta, exigindo prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual a autora não se desincumbiu, razão pela qual foi mantida a conclusão de validade do contrato.

8. Entendeu-se que a mera menção ao Tema 466/STJ e às Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ não supre a exigência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal nem autoriza o revolvimento de matéria fático-probatória ou a reinterpretação de cláusulas contratuais, inexistindo, ademais, dissídio quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o próprio acórdão recorrido aplicou a Súmula 297/STJ.

9. Concluiu-se, assim, que subsistem os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF ao conhecimento do recurso especial, o que impõe a manutenção integral da decisão monocrática impugnada e o desprovimento do agravo interno, procedendo-se, ainda, à homologação da desistência dos embargos de declaração interpostos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072475 - GO (2025/0396663-3)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : ROSIANE DOS ANJOS
ADVOGADO : ELAINE MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA BARRETO -
GO018521
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e materiais proposta por consumidora em face de instituição financeira, envolvendo contrato de empréstimo consignado cuja nulidade se alegou em razão de suposta alteração unilateral de cláusulas após a assinatura.

2. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual, em apelação, manteve a sentença de improcedência ao reconhecer a validade do contrato de empréstimo consignado, assentando que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade do negócio jurídico e que a autora não comprovou a alegada alteração unilateral das condições contratuais. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional e em vasta indicação de dispositivos legais e súmulas, teve seguimento negado em juízo de admissibilidade, ensejando agravo em recurso especial, do qual a decisão agravada conheceu para não conhecer do apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF. No curso do agravo interno, houve homologação da desistência dos embargos de declaração opostos perante o STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdiccional, por suposta omissão do acórdão recorrido quanto a teses da defesa, apta a configurar violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e afastar o óbice da Súmula 284/STF; (ii) é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e reinterpretar cláusulas contratuais para apreciar alegações de fraude, necessidade de perícia documentoscópica, mandato tácito, cláusulas abusivas, usura, contratos coligados, cerceamento de defesa, nulidade de despacho saneador e violação da coisa julgada, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) a

mera invocação do Tema 466/STJ e das Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ tem o condão de afastar os referidos óbices e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastou-se a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 porque, embora a parte recorrente tenha invocado genericamente omissões relativas a celeridade processual, coisa julgada, adstrição, cerceamento de defesa e nulidade do despacho saneador, não indicou de forma clara e específica os pontos efetivamente não apreciados nem demonstrou de que modo eventual omissão poderia alterar o resultado do julgamento, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Registrou-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente a ausência de omissão e a possibilidade de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, de modo que a insistência em negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada de demonstração específica das omissões, não supera o vício argumentativo do recurso especial.

6. Reconheceu-se que as teses recursais – fraude na contratação, necessidade de perícia documentoscópica, existência de mandato tácito, presença de cláusulas abusivas, usura, contratos coligados, cerceamento de defesa e nulidade do despacho saneador – demandam reexame do acervo fático-probatório e nova interpretação das cláusulas do contrato de empréstimo consignado, providências vedadas em sede de recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. Assentou-se que o acórdão recorrido, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a relação de consumo e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, mas destacou que tal inversão não implica presunção absoluta, exigindo prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, ônus do qual a autora não se desincumbiu, razão pela qual foi mantida a conclusão de validade do contrato.

8. Entendeu-se que a mera menção ao Tema 466/STJ e às Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ não supre a exigência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal nem autoriza o revolvimento de matéria fático-probatória ou a reinterpretção de cláusulas contratuais, inexistindo, ademais, dissídio quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o próprio acórdão recorrido aplicou a Súmula 297/STJ.

9. Concluiu-se, assim, que subsistem os óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF ao conhecimento do recurso especial, o que impõe a manutenção integral da decisão monocrática impugnada e o desprovisionamento do agravo interno, procedendo-se, ainda, à homologação da desistência dos embargos de declaração interpostos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno interposto por ROSIANE DOS ANJOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 1054-1064, e-STJ):

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CLÁUSULAS APÓS A ASSINATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DESINCUMBIU DO

ÔNUS DE DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e materiais movida por cliente em face de instituição financeira, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, em especial, a existência de vícios que invalidariam o contrato e o cumprimento dos ônus da prova pelas partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. O ônus da prova, invertido em favor da consumidora, não lhe confere presunção absoluta, devendo apresentar prova mínima para configurar o direito alegado.

5. A instituição financeira apresentou o contrato assinado pela autora, acompanhado de documentos pertinentes, demonstrando a validade do negócio jurídico. Por sua vez, a autora não apresentou provas suficientes para desconstituir as provas colacionadas pela ré, deixando de comprovar a tese de que o banco alterou unilateralmente as condições contratuais após a assinatura do instrumento.

V. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O contrato de empréstimo consignado é válido, não havendo provas de vícios que o invalidariam. 2. A autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1147-1156, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 4º, I e III, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, 18, 25, § 1º, 30, 38, 39, V, X, XIII, 47, 51, I, IV, VI, XIII, XV, § 1º, I a III, 54-F, §§ 3º, II, e 4º, do CDC; 1º a 11, 12, § 2º, 139, I, 141, 153, 188, 223, 277, 281, 283, 314, 322, § 2º, 336, 341, I a III e parágrafo único, 342, I a III, 357, 369, 370, 371, 372, 389 a 395, 405 a 429, 435, 464 a 480, 485, V, 489, § 1º, III, IV e VI, §§ 2º e 3º, 492, 494, 505, 507, 927, III e IV, 1.022, II, 1.024, § 1º, 1.025, 1.029, § 3º, 1.034, do CPC; 4º, a e b, §§ 1º e 2º, II e III, da Lei 1.521/51; 7º e 8º, da Lei 7.492/86; 1º, I e II e parágrafo único, e 3º, da MP 2.172-32/2001; 166, II e VII, 168, parágrafo único, 169, do CC; 6º, § 3º, da Lei 12.376/2010; além de ofensa à jurisprudência dominante (Súmula 296/STJ, Súmula 297/STJ, Súmula 479/STJ, e Tema 466/STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 1532-1536, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial (fls. 1582-1603, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1629-1633, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1687-1690, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1713-1739, e-STJ), no qual a parte agravante insurge-se contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Em síntese, a agravante alega: (i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto às teses da defesa; (ii) nulidade do julgamento dos embargos de declaração, por violação do devido processo legal; (iii) cerceamento de defesa, por não apreciação de provas essenciais; (iv) violação da coisa julgada quanto à legitimidade passiva; (v) violação da adstrição quanto ao pedido de nulidade por juro usurário; (vi) nulidade do despacho saneador; (vii) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de erro na valoração das provas e qualificação jurídica dos fatos; e (viii) incidência do Tema 466/STJ e das Súmulas 296, 297 e 479 do STJ.

Impugnação às fls. 1770-1773, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, homologo a desistência dos embargos de declaração (fls. 1693-1702 e 1706-1707, e-STJ).

2. Revela-se correta a decisão que afastou a apontada violação ao artigo 1.022, II, do CPC/2015.

Alegou a parte recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto a diversas questões, como violação da celeridade processual, da coisa julgada, da adstrição, cerceamento de defesa, nulidade do despacho saneador, entre outras.

Contudo, como bem apontou a decisão de inadmissibilidade, não houve indicação motivada e clara dos pontos supostamente não decididos, caracterizando deficiência na fundamentação do recurso especial. A mera invocação genérica dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sem a demonstração específica e individualizada das omissões, contradições ou obscuridades, configura vício na argumentação que atrai a aplicação da Súmula 284/STF por analogia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem, que consignou expressamente a ausência de omissão e a possibilidade de prequestionamento ficto nos termos do art. 1025 do CPC. Contudo, mesmo diante dessa rejeição, as razões do recurso especial não especificaram adequadamente quais matérias teriam deixado de ser apreciadas e de que forma tal omissão seria capaz de alterar o resultado do julgamento. A deficiência argumentativa nesse ponto impede o conhecimento do recurso especial quanto a esse capítulo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 700 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 100, 106, I, 108, I, E 150 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ISS. HIGIEDEZ DA CDA E CARATER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A violação aos arts. 489, 700 e 1022 do CPC/2015 não está demonstrada, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 100, 106, I, 108, I, e 150 do CTN não estão prequestionados. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz da legislação federal tida por violada, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - É válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", desde que o julgador, ao adotar trechos da sentença como razão de decidir, também apresenta elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo, como ocorreu.

Precedentes.

IV - As sociedades uniprofissionais têm direito ao cálculo diferenciado do ISS, previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, quando os serviços são prestados em caráter personalíssimo e, assim, prestados no próprio nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob sua total e exclusiva responsabilidade pessoal e sem estrutura ou intuito empresarial.

V - A conclusão da Corte de origem acerca do caráter empresarial da ora Agravante e da higidez do título executivo extrajudicial se deu a partir de minucioso exame de elementos fáticos e da interpretação de cláusulas contratuais, revelando-se inviável a revisão, em sede de recurso especial, à teor dos óbices contidos nas Súmulas ns. 05 e 07 desta Corte.

VI - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.161.807/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA EDIFICAÇÃO EM LOTEAMENTO URBANO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1022 E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI ESTADUAL N. 15.684/2015. SÚMULA N. 280/STF. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU QUE O LOTEAMENTO NÃO SE SITUA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. No presente caso, o recorrente não especificou em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, de forma que não se conhece da sua alegação de afronta ao art. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não é cabível o recurso especial interposto contra acórdão com fundamento em legislação local. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A revisão do entendimento de que o loteamento Vila Aviação está localizado em perímetro urbano, fora da área de preservação permanente ou unidade de conservação, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A decisão surpresa só se configura nos casos em que a manifestação prévia possa influir efetivamente no provimento jurisdicional, de forma que o magistrado não está obrigado a intimar a parte para manifestação acerca de cada fundamento jurídico que utilizará em sua decisão, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional efetiva.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.637.217/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

3. No mais, no que tange à incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, o acórdão recorrido assentou que a instituição financeira apresentou o contrato assinado pela autora acompanhado de documentos pertinentes, demonstrando a validade do negócio jurídico, ao passo que a recorrente não logrou êxito em desconstituir as provas colacionadas, deixando de comprovar a tese de que houve alteração unilateral das condições contratuais após a assinatura do instrumento. A conclusão decorreu do exame do conjunto probatório produzido nos autos e da análise das cláusulas contratuais, à luz do entendimento de que, mesmo havendo inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não se opera presunção absoluta, devendo a parte apresentar prova mínima para configurar o direito alegado.

As razões do recurso especial, embora invoquem extensa lista de dispositivos legais e constitucionais, buscam, em essência, a revisão do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária. A parte recorrente pretende demonstrar a ocorrência de fraude na contratação, a necessidade de realização de perícia documentoscópica, a existência de mandato tácito, a presença de cláusulas abusivas, a caracterização de usura, a configuração de contratos coligados e o cerceamento de defesa. Todas essas teses pressupõem a reavaliação das provas produzidas e a reinterpretção das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial.

Com efeito, o que se pretende é substituir o convencimento formado pelas instâncias ordinárias por outro fundado em distinta valoração dos elementos probatórios. Para infirmar a conclusão de que a instituição financeira se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade do negócio jurídico e de que a autora não produziu prova mínima apta a desconstituir a presunção de legitimidade do contrato, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ".

Da mesma forma, a controvérsia perpassa necessariamente pela interpretação das cláusulas contratuais, especialmente no que concerne aos termos da oferta, à taxa de juros pactuada, ao valor das parcelas e ao custo efetivo total da operação. A verificação quanto à existência de alteração unilateral do contrato, a abusividade das cláusulas e a caracterização de vantagem exagerada demandam análise pormenorizada do conteúdo do instrumento contratual, matéria já examinada e decidida pela Corte de origem. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 5/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, considerando abusiva a taxa pactuada.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para averiguar a abusividade dos juros pactuados; e (ii) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central pode ser considerada abusiva sem a análise das peculiaridades do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal a quo entendeu que a matéria era de direito e dispensava a produção de prova pericial.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a suficiência dos documentos juntados aos autos para esclarecimento das questões fáticas, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida no caso concreto, considerando-se diversos fatores, como a relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor, não bastando o simples cotejo com a taxa média de mercado.

6. A Corte estadual utilizou como único parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem analisar efetivamente eventual vantagem exagerada, o que não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a suficiência dos documentos juntados aos autos para esclarecimento das questões fáticas, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A abusividade dos juros remuneratórios não pode ser reconhecida apenas com base na taxa média de mercado, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 421; CPC, arts. 355 e 356. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

(REsp n. 2.200.194/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE VIA ORIGINAL. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência consolidada do STJ exige a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, salvo comprovação de que o título não circulou, para assegurar a autenticidade e evitar dúvidas sobre a validade do documento.
 2. A análise da autenticidade e qualidade eletrônica do contrato apresentado demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
 3. A ausência de prequestionamento sobre a aplicabilidade do art. 784, § 4º, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
- (AREsp n. 2.843.639/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

4. Destaca-se, ao final, que mera menção ao Tema 466/STJ e às Súmulas 296/STJ, 297/STJ e 479/STJ não tem o condão de afastar os óbices acima apontados. A invocação de temas de repercussão geral ou de súmulas não supre a necessidade de demonstração de violação a dispositivo de lei federal, tampouco autoriza o revolvimento de matéria fático-probatória ou a reinterpretação de cláusulas contratuais. Ademais, o próprio acórdão recorrido aplicou a Súmula 297/STJ ao reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que não há dissídio a ser sanado nesse particular.

Diante desse quadro, verifica-se que as teses veiculadas no recurso especial esbarram nos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF, circunstância que impede o conhecimento do apelo extremo e, por consequência, do presente agravo.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Homologo a desistência dos embargos de declaração (fls. 1693-1702 e 1706-1707).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.475 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396663-3

Número de Origem:
514434244 51443424420178090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIANE DOS ANJOS

ADVOGADO : ELAINE MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA BARRETO - GO018521

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIANE DOS ANJOS

ADVOGADO : ELAINE MICHELE DA SILVA DE OLIVEIRA BARRETO - GO018521

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026